



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RECURSO N.º 445, DE 2010 (Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro e outros)

Interpor recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC ao Projeto de Lei 5.078, de 2009, que "Acrescenta parágrafo ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados interpõem **RECURSO**, com fulcro no art. 132, § 2º, do RICD e demais dispositivos do mesmo, ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.078, de 2009, que “Acréscita parágrafo ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, discutido e votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, foi aprovado em 08 de junho corrente, na forma de Substitutivo do relator, deputado Roberto Magalhães pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após aprovação, revendo o posicionamento anteriormente adotado pelos membros presentes na referida Comissão, no período de votação do relatório apresentado, entendemos ainda oportuno que o Substitutivo ora aprovado, não por unanimidade, seja revisto, frente à imperiosa necessidade de debates sobre o assunto, o que não ocorreu, apesar das inúmeras solicitações suscitadas e da **relevância da proposição**.

Em 07 de outubro de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados exarou novo despacho ao PL 5.078/09, por ocasião do Requerimento de Desapensamento nº 5.619/2009, de autoria do autor da proposição, ou seja, **mesmo tratando-se de Regime de Tramitação Ordinária, proposta de extrema complexidade e de imperiosa necessidade de exaustivos debates, poucos meses depois, a matéria foi colocada em votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

Ante o exposto no parágrafo acima, por entendermos tratar-se de proposição que, salvo melhor juízo, fere o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), em especial, no que dispõe o art. 127 da nossa Carta Magna que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, respeitando-se os parágrafos seguintes.

Ademais, como mencionado no próprio relatório, “A Lei Complementar Nº 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público, que dispõe sobre os princípios e funções institucionais do Ministério Público, no art. 5º, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, nos incisos I, h, e V, b, menciona, explicitamente, a legalidade, a impensoalidade, a moralidade e a publicidade dos atos dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública”, o que na prática já se executa com grande respeito.

Outrossim, cumpre-nos relembrar que, entre as atribuições cometidas ao Ministério Público, na forma do art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços

de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Política, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ainda nessa linha, também é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Portanto, é público e notório a todos que conhecem a atuação séria, competente e pujante de todos esses instrumentos legais já praticados pelo Ministério Público que recorremos ao ilustre Presidente e, por entendermos tratar-se de matéria de **extrema complexidade, abrangência e relevância, se faz imprescindível a manifestação do Plenário, instância suprema desta Casa do Congresso Nacional, com o dever de exaustivamente analisar e melhor debater a matéria ora em questão, o que não ocorreu como deveria, razão pela qual, assim procedemos.**

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2010

**SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO  
Deputado Federal PT/BA**

**Proposição:** REC 0445/10

**Autor da Proposição:** SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/06/2010

**Ementa:** Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados contra apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC ao Projeto de Lei 5.078, de 2009, que Acrescenta parágrafo ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 072

Não Conferem 000

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 072

**Assinaturas Confirmadas**

AELTON FREITAS PR MG

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ARNON BEZERRA PTB CE  
ASSIS DO COUTO PT PR  
BENEDITO DE LIRA PP AL  
BERNARDO ARISTON PMDB RJ  
BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CELSO MALDANER PMDB SC  
CHICO ALENCAR PSOL RJ  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIDA DIOGO PT RJ  
CIRO PEDROSA PV MG  
DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
DR. NECHAR PP SP  
DR. ROSINHA PT PR  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ENIO BACCI PDT RS  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
FELIPE BORNIER PHS RJ  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO MELO PT AC  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
GERALDO PUDIM PR RJ  
GILMAR MACHADO PT MG  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GLADSON CAMELI PP AC  
IRINY LOPES PT ES  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JORGE BITTAR PT RJ  
JOSÉ EDUARDO CARDozo PT SP  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LEANDRO VILELA PMDB GO  
LUIZ BASSUMA PV BA  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
LUIZ COUTO PT PB  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MAGELA PT DF  
MANOEL JUNIOR PMDB PB  
MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MARCONDES GADELHA PSC PB  
MARCOS LIMA PMDB MG  
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG

MÁRIO HERINGER PDT MG  
 MIGUEL CORRÊA PT MG  
 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
 NEILTON MULIM PR RJ  
 NELSON MEURER PP PR  
 NELSON TRAD PMDB MS  
 NILSON MOURÃO PT AC  
 PAULO PIAU PMDB MG  
 PAULO ROCHA PT PA  
 PAULO TEIXEIRA PT SP  
 PEDRO WILSON PT GO  
 ROBERTO ROCHA PSDB MA  
 RUBENS OTONI PT GO  
 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 ULDURICO PINTO PHS BA  
 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 VILSON COVATTI PP RS  
 ZÉ GERALDO PT PA  
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.078-A, DE 2009**

**(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
 (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o § 3º ao art. 8º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 3º Nos inquéritos instalados nos termos do § 1º deste artigo, os atos do membro do Ministério Público responsável por sua condução, poderão ser questionados mediante recurso dirigido ao órgão superior da Instituição, que resolverá a questão no prazo de sessenta dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, constitui um dos mais importantes meios de defesa de interesses coletivos e difusos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de ações civis públicas são protegidos interesses juridicamente relevantes tão distintos como o meio ambiente, o consumidor, a ordem urbanística, a ordem econômica, a economia popular e bens de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, sem mencionar a probidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.

Entretanto, ao amplo espectro de interesses que são tutelados por meio desse instrumento processual corresponde um número igualmente amplo de indivíduos, de cidadãos brasileiros, que têm suas condutas questionadas por meio de ações civis públicas e que, não raro, vêm-se envolvidos em demandas com as quais não mantêm relação maior, demandas que, não raro, podem ser consideradas como temerárias.

A alteração que se propõe neste projeto de lei diz com o combate do uso inadequado das ações civis públicas, em especial buscando uma solução pré-processual para as demandas, ensejando o esclarecimentos dos fatos controversos ainda no plano do inquérito civil, que se processa no âmbito do Ministério Público.

O Ministério Público, de acordo com o texto da Constituição Federal, tem a competência de instaurar o inquérito civil, para o futuro ajuizamento de ação civil pública (art. 129, III, da Constituição Federal). Esse inquérito é regulado no art. 8º da Lei nº 7.347, de 1985, em especial em seu art. 1º, que será complementado pelo novo parágrafo que será introduzido com a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, honrando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal), a redação do novo parágrafo prevê que, das decisões de

membros do Ministério Público na condução de inquéritos civis, caberá recurso ao órgão superior do próprio Ministério Público, abrindo-se uma instância de proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Essa medida simples tem o condão de impedir uma série de deficiencias, evitando o questionamento judicial de questões que podem ser sanadas no âmbito do próprio Ministério Público, pela ação de seus órgãos superiores colegiados. A atuação revisora dos órgãos superiores do Ministério Público terá um efeito profilático, afastando danos que a formalização de ações temerárias possa vir a causar aos cidadãos.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei é imposição do Estado Democrático de Direito, que será por ele aprimorado, elevando o nível de garantias do cidadão na República Federativa do Brasil.

Por todas essas razões, clamo os pares a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2009.

BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....  
.....

## **LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

.....

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

.....  
.....

## **LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públícos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de instituir recurso contra atos do Ministério Público em ação civil pública, dirigido ao órgão superior da Instituição.

Argumenta o nobre Autor que “a alteração que se propõe neste projeto de lei diz com o combate do uso inadequado das ações civis públicas, em especial buscando uma solução pré-processual para as demandas, ensejando o esclarecimento dos fatos controversos ainda no plano do inquérito civil, que se processa no âmbito do Ministério Público”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa necessita apenas de correção quanto ao art. 1º, indicativo da finalidade da lei, o que será corrigido oportunamente.

No mérito, entendo que a proposta traz aperfeiçoamento à legislação em vigor, em face de suas finalidades, na defesa da sociedade e das instituições democráticas.

Dispõe o art. 127 da Constituição que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Entre as atribuições cometidas ao Ministério Público, na forma do art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Política, diante do que lhe compete representar contra a administração pública, quando ocorrerem atos lesivos à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda nessa linha, também é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público, que dispõe princípios e funções institucionais do Ministério Público, no art. 5º, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, nos incisos I, h, e V, b, menciona, explicitamente, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade dos atos dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Como se pode observar, a finalidade de todos esses instrumentos legais disponibilizados ao Ministério Público é resguardar o interesse público no exercício da atividade estatal.

Não se pode sequer imaginar que o Ministério Público tenha autorização constitucional para utilizar a ação civil pública para outros objetivos que não sejam o cumprimento da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, em face da proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quaisquer desvirtuamentos com relação ao uso da ação civil pública, como, por exemplo, a utilização política desse instrumento, ultrapassam a

moldura constitucional e devem ser contidos em obediência ao princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao permitir recurso ao órgão hierarquicamente superior, dentro da própria Instituição, cria um mecanismo de autocontenção, saudável para o exercício da democracia e adequado para o aperfeiçoamento das instituições democráticas. Todavia, entendo que essa regra deve-se estender não só à ação civil pública, mas a todos os atos que interfiram com os direitos individuais ou de pessoas jurídicas. Por essa razão, apresento Substitutivo para acrescer esse aspecto ao Projeto de Lei e corrigir defeito de técnica legislativa.

Nesses termos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.078, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.078, DE 2009**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva estabelecer responsabilidade por atos de Membro do Ministério Público, em ação civil pública.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 com a seguinte redação:

*“Art. 8º.....*

.....

*§ 3º Nos inquéritos instaurados nos termos do § 1º deste artigo, bem como quando se tratar de direitos individuais ou de pessoas jurídicas, os atos do membro do Ministério Público poderão ser objeto de recurso ao órgão superior da Instituição, que se pronunciará no prazo de sessenta dias (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.078/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães. O Deputado Luiz Couto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Hugo Leal, João Magalhães, José Mentor, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Silvio Costa, Solange Amaral, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**